

SESSÃO ORDINÁRIA 9202**28 de maio de 2024 às 9h****Processos**

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-08.2024.6.11.0001 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601521-47.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N 0601151-68.2022.6.11.0000 5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-22.2024.6.11.0009 8
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-74.2024.6.11.0009 10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
6. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600046-85.2024.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601198-42.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601395-94.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
9. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600097-96.2024.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0600745-18.2020.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601458-22.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600163-76.2024.6.11.0000 20
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ**☎ (65) 3362-8000****✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br****Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)****Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)****Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)****Memoriais: [envio de memoriais](#)****Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)**

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 24/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por José Eduardo Botelho, com o consequente desprovimento do recurso do Partido Liberal (PL) – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá/MT

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: DEU PROVIMENTO ao recurso interposto por José Eduardo Botelho para reformar a decisão de 1º Grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na representação, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *VISTA*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

3º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO e pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE nesta Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea, que culminou na condenação do primeiro recorrente (José Eduardo Botelho) ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Para contextualizar o caso, a Comissão Provisória Municipal do PL em Cuiabá/MT ajuizou representação contra o Sr. José Eduardo Botelho pela prática de suposta propaganda eleitoral extemporânea, sob o argumento de que, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual o representado exerce mandato, consta um *link* de acesso a sua página pessoal, que, por sua vez, encontrar-se-ia inundada de propaganda eleitoral em período vedado.

Em suas razões recursais, o recorrente José Eduardo Botelho, condenado à sanção pecuniária (ID 18637219), sustenta que o ato objeto da representação é desprovido de ilegalidade, porquanto a mesma página institucional contém o endereço pessoal da *web* de todos os parlamentares da Assembleia. Aduz, ainda, que o conteúdo de sua página pessoal eletrônica, acessada por referido meio (sítio eletrônico da AL/MT), não dispõe de conotação eleitoral, seja pela inexistência de pedido expresso de voto ou pela não caracterização de quaisquer de seus elementos. Pelo contrário, afirma que todo o material lá depositado remete à divulgação de sua atividade parlamentar (Deputado Estadual), razão pela qual requer a improcedência do pedido formulado na presente representação.

Por seu turno, a recorrente Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT (ID 18637226) requer a majoração da multa aplicada ao patamar de R\$ 15.000,00, ao argumento de que a conduta praticada se revela manifestamente grave.

Conforme certificado nos autos, somente o recorrente José Eduardo Botelho apresentou contrarrazões (ID 18637234).

Em seu parecer (ID 18642441), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do primeiro recurso (José Eduardo Botelho) e desprovimento do segundo apelo (Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 28.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: LAURA KELLY HORTENCI DE BARROS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 5.359,05 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por LAURA KELLY HORTENCI DE BARROS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18390344), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18405996.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18543167).

Devidamente intimada, a candidata apresentou a petição de ID 18544950, solicitando dilação do prazo assinalado para manifestação, antes de encerrado o prazo regular, pedido esse que foi deferido ao ID 18545195.

No intervalo entre o pedido de dilação e sua apreciação, a prestadora apresentou as peças de prestação de contas retificadora de IDs principais 18545863 a 18547563.

Intimada da concessão de prazo adicional, a candidata trouxe aos autos petição e documentos (ID principal 18553822), bem como novas peças de prestação de contas retificadora de IDs principais 18553269 a 18553638

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18602808), bem como pelo *"recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total R\$ 101.659,05, consoante análise dos itens 2.1, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina *"pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 101.659,05 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 2.1, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8"* (ID 18606925).

Aos IDs principais 18611283 a 18611782, uma vez mais a candidata apresentou prestação de contas retificadora, assim como petição de manifestação e documentos ao ID principal 18611477, cuja preclusão reconheci na decisão de ID 18618425, porque foram apresentados após o parecer conclusivo da unidade técnico-contábil e do parecer do Ministério Público Eleitoral. Contudo, considerando o volume de expedientes apresentados, determinei a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para esclarecer acerca dos documentos acostados, com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, a fim de subsidiar a decisão de mérito.

Através da Informação ASEPA nº 110/2024, o órgão técnico reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas (ID 18623217), contudo pela devolução da quantia de R\$ 5.359,05, ao Tesouro Nacional, **consoante análise dos itens 3.3-b, 3.6, e 3.8.**

É o relatório.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601151-68.2022.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÕES 2022

AUTOR: COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DAS PESSOAS

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

INVESTIGADO: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INVESTIGADO: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pela improcedência da AIJE

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DAS PESSOAS - Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / 11-PP / 55-PSD / 77- SOLIDARIEDADE ingressa com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de MAURO MENDES FERREIRA e OTAVIANO OLAVO PIVETTA, com fundamento na prática de conduta vedada e abuso de poder político.

Pontua que o Governo do Estado de Mato Grosso recentemente lançou o programa chamado EDU MOTIVAÇÃO, idealizado como uma espécie de palestra motivacional para os trabalhadores da educação do estado de Mato Grosso, sendo que o investimento é pago com verba pública, de grande porte, porque o programa tem o condão de atender todos os municípios de MT.

Argumenta que, não é demais dizer que se realizado de forma correta, tal programa em muito vem a contribuir com a melhora no ensino de todos os Matogrossenses e seus filhos que almejam uma educação de melhor qualidade.

Contudo, o que se observa é um desvio de finalidade de maneira que a aplicação do dinheiro público está sendo transvertida em propaganda eleitoral, mediante o uso indiscriminado da máquina pública em favor do investigado Mauro Mendes (candidato à reeleição), atentando contra o regime democrático e o princípio da igualdade.

Neste sentido, o contexto motivacional vem sendo substituído por propaganda eleitoral, cujo beneficiário é o candidato à reeleição, como pontua o Sintep-MT – em referência à matérias do sindicato e de empresa jornalística. A motivação é simplesmente eleitoreira e totalmente divorciada dos primados educacionais, conforme denúncia dos próprios profissionais da educação.

Argumenta que houve abuso de poder político e econômico e deve ser aplicado o artigo 22, Lei Complementar 64/90, bem como que houve conduta vedada, nos termos do artigo 73, IV, Lei 9.504/90.

Com base nesses fatos postula a cassação dos registros ou dos diplomas, a declaração de inelegibilidade e multa.

A defesa pontua que é diversa a realidade dos fatos e destaca que os elementos “probatórios” inclusos nos autos “são 02 (dois) vídeos em que não há absolutamente nada irregular/ilegal, a não ser a falta de bom senso de determinadas pessoas que tumultuaram o evento com cartazes requerendo a concessão da Recomposição Geral Anual (RGA)”.

Comenta que nos vídeos mencionados, o Gestor da Educação Estadual não pede votos ou faz uso da estrutura pública em prol dos candidatos MAURO e PIVETTA.

Pontua que as fotos do Secretário de Educação do Estado juntadas não podem sequer ser considerados como “indícios” de conduta ilícita/irregular, tampouco várias matérias divulgadas no sítio eletrônico do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso – SINTEP/MT e de suas subseções, bem como discurso proferido por Parlamentar da oposição à Gestão dos Investigados na tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Aduz que as provas apresentadas até o momento são insuficientes para imputar quaisquer irregularidades/ilegalidades aos Investigados, restando apenas o depoimento das testemunhas indicadas pela Investigante. Neste sentido, destaca que as testemunhas são classistas (ligadas ao SINTEP/MT) “e estão declaradamente em lado político oposto ao dos Investigados, de sorte que já se espera o teor tendencioso de seus depoimentos”.

Argumenta que não há, de acordo com a jurisprudência do C. TSE, provas robustas e inequívocas para caracterização de abusos. Nessa ordem de ideias, e considerando o caso em julgamento, as provas exclusivamente testemunhais são insuficientes à configuração dos ilícitos narrados na petição inicial, motivo pelo qual, de acordo com o art. 22, inciso I, alínea “c” da LC 64/1.990, postula a rejeição.

Em assim não se entendendo, requer-se, no mérito, o desacolhimento das pretensões formuladas na exordial, considerada a ausência de ilegalidade e prova das acusações.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral entende que os elementos probantes são escassos e inaptos a impulsionar a investigação, inclusive para a abertura de instrução, já que ausente a potencial gravidade ou robustez exigidas pela jurisprudência e doutrina.

Pontua que “o ‘EduMotivação’” foi recebido a duras penas e com diversos protestos de iniciativa do sindicato, tornando-se espaço para reclamação e reivindicações à atual gestão”.

Não há circunstâncias com gravidade capaz de comprometer a integridade, normalidade e legitimidade das eleições. Da mesma forma, no que concerne às mencionadas hipóteses de conduta vedada, não foram juntadas provas mínimas de eventual propaganda institucional ou utilização da Administração Estadual em benefícios dos investigados.

Manifesta-se pela improcedência da AIJE.

Decisão saneadora indefere requisição de documentos e oitiva de testemunhas.

Alegações finais nos autos, destacando-se a da parte autora que argui cerceamento de defesa (Petição 18445808), notadamente pelo indeferimento da prova testemunhal.

Em sessão de julgamento no TRE-MT (18449047 - Ementa), o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 22, I, “c”, c/c 485, I, IV e VI, CPC – inépcia da inicial, ausência de pressuposto processual e interesse processual.

Interposto recurso ordinário eleitoral (18459842 - Recurso Eleitoral (AIJE Edu Motivação Recurso Ordinário), sob o argumento de cerceamento de defesa, para reformar/ anular o Acórdão n. 29807 (ID 18449863), a fim de que a produção das provas pleiteadas seja deferida para comprovar o ilícito.

Contrarrrazões ao recurso ordinário 18463662 - Petição (Contrarrrazões ao RO AIJE 0601151 68 EduMotiva).

Pugna pelo não conhecimento por não se tratar de recurso ordinário, uma vez que, consoante o art. 257, § 2º, CE, seria a hipótese de recurso ordinário se se houvesse julgado o mérito, o que não aconteceu, pois o feito foi extinto sem resolução do mérito. No mérito, defende a inexistência de

justa causa em razão da impropriedade da acusação.

Os autos foram remetidos ao E. TSE (id 18589585 – Notificação).

Manifestação da Procuradoria Geral Eleitoral pelo provimento do recurso ordinário, para que se anule o acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para a produção das provas pretendidas.

Em julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, afastar o fundamento atinente à inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam produzidas as provas requeridas e proceda ao julgamento, como entender de direito.

Com o retorno dos autos a este Regional, houve a notificação da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso para a remessa de informações, bem como designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência instrutória, as testemunhas da parte autora, devidamente intimadas, não compareceram, motivo por que houve a desistência.

À guisa de alegações finais, a parte requerida afirma que não houve oitiva de testemunhas. Quanto aos documentos arrolados pela SEDUC, nada há de irregular.

Por sua vez, a parte autora alega que houve utilização da estrutura estatal pelo governador para massificar seu nome na campanha. Em que pese o não comparecimento das testemunhas, as provas são suficientes para demonstrar que o evento foi “demasiadamente caro, sem resultado efetivo para a educação, só serviu para alavancar a candidatura à reeleição dos investigados”.

Pontua que a própria categoria dos profissionais da educação apontou a ilegalidade do enaltecimento do candidato a governador.

Quanto aos documentos acostados aos autos indica a magnitude dos eventos e dos valores. Destaca que a omissão de informação da Secretaria de Educação quanto aos gastos efetivamente realizados é subterfúgio utilizado para evitar a demonstração da enormidade dos gastos.

Pugna pela procedência do pedido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADA: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477-O

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Conexão – Julgamento conjunto (PRE)

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos eleitorais interpostos pelo Partido Liberal, órgão municipal de Barra do Garças-MT, em face das sentenças proferidas pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral nos autos nº 0600029-22.2024.6.11.0009 e nº 0600032-74.2024.6.11.0009, que julgaram improcedentes as representações ajuizadas em face de Adilson Gonçalves de Macedo e condenaram o representante ao pagamento de multa no valor de dois salários-mínimos por litigância de má-fé.

O objeto da primeira demanda (autos nº 0600029-22.2024.6.11.0009) é a divulgação no dia 28/12/2023, por parte do recorrido, em sua página do *Instagram*, de pesquisa eleitoral sem o correspondente registro nesta Especializada. Já a segunda ação (nº 0600032-74.2024.6.11.0009) trata da publicação da mesma pesquisa, na mesma data, mas na rede social Facebook do representado.

Nos dois casos, alega o recorrente que a referida pesquisa tem potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

Em sede recursal, o representante encampa a tese relativa ao prolongamento dos efeitos da divulgação da pesquisa em ano eleitoral. Argumenta que a data de publicação da referida pesquisa, em 28/12/2023, próximo à virada do ano (2024), revela a *“tentativa de burlar o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual sujeita o infrator à pena de multa prevista no § 4º do mesmo artigo e Art. 17 da resolução 23.600/2019 TSE, por manter uma propaganda irregular em seu perfil até o momento, isso porque o recorrente é um dos player da campanha de 2024 a prefeitura de Barra do Garças”*.

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar as sentenças prolatadas e julgar procedentes as representações com a condenação do recorrido à sanção pecuniária prevista no art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019. Requer, ainda, o afastamento da

multa aplicada ao recorrente por litigância de má-fé.

Intimado para apresentar contrarrazões, o prazo decorreu sem manifestação do representado.

Em ambos os pareceres, a d. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Na manifestação ID 18645298 juntada aos autos nº 0600032-74.2024.6.11.0009 a PRE suscita, ainda, preliminar na qual invoca a existência de conexão e recomenda o julgamento conjunto dos processos nº 0600029-22.2024.6.11.0009 e nº 0600032-74.2024.6.11.0009.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADA: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477-O

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Conexão – Julgamento conjunto (PRE)

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos eleitorais interpostos pelo Partido Liberal, órgão municipal de Barra do Garças-MT, em face das sentenças proferidas pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral nos autos nº 0600029-22.2024.6.11.0009 e nº 0600032-74.2024.6.11.0009, que julgaram improcedentes as representações ajuizadas em face de Adilson Gonçalves de Macedo e condenaram o representante ao pagamento de multa no valor de dois salários-mínimos por litigância de má-fé.

O objeto da primeira demanda (autos nº 0600029-22.2024.6.11.0009) é a divulgação no dia 28/12/2023, por parte do recorrido, em sua página do *Instagram*, de pesquisa eleitoral sem o correspondente registro nesta Especializada. Já a segunda ação (nº 0600032-74.2024.6.11.0009) trata da publicação da mesma pesquisa, na mesma data, mas na rede social Facebook do representado.

Nos dois casos, alega o recorrente que a referida pesquisa tem potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

Em sede recursal, o representante encampa a tese relativa ao prolongamento dos efeitos da divulgação da pesquisa em ano eleitoral. Argumenta que a data de publicação da referida pesquisa, em 28/12/2023, próximo à virada do ano (2024), revela a *"tentativa de burlar o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual sujeita o infrator à pena de multa prevista no § 4º do mesmo artigo e Art. 17 da resolução 23.600/2019 TSE, por manter uma propaganda irregular em seu perfil até o momento, isso porque o recorrente é um dos player da campanha de 2024 a prefeitura de Barra do Garças"*.

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar as sentenças prolatadas e julgar procedentes as representações com a condenação do recorrido à sanção pecuniária prevista no art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019. Requer, ainda, o afastamento da

multa aplicada ao recorrente por litigância de má-fé.

Intimado para apresentar contrarrazões, o prazo decorreu sem manifestação do representado.

Em ambos os pareceres, a d. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Na manifestação ID 18645298 juntada aos autos nº 0600032-74.2024.6.11.0009 a PRE suscita, ainda, preliminar na qual invoca a existência de conexão e recomenda o julgamento conjunto dos processos nº 0600029-22.2024.6.11.0009 e nº 0600032-74.2024.6.11.0009.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO
POLÍTICO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REQUERENTE: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

REQUERENTE: ROSELY NONATO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

REQUERENTE: RODRIGO DE SANTA ANA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais, referente ao Exercício Financeiro 2020, formulado pela Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira, em razão do julgamento como contas não prestadas.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ofertou a manifestação técnica ID 18638156 informando que o órgão partidário instruiu seu pedido com os dados e documentos previstos no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019, conforme determina o art. 59, § 1º, III do aludido diploma legal, ponderando, portanto, se pela regularização das contas anuais do partido requerente.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo deferimento do pedido de regularização (ID 18645678).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601198-42.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: EMIDIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795-O

OBJETO: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 26.100,00.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Emidio Antonio de Souza, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18405983], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18566084], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descrita nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1. Bem como, ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 26.100,00 referente as irregularidades descritas nos itens 1.2, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18572284], opina pela desaprovação das contas, e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 26.100,00.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ROBERTO CAMPOS CORREA JUNIOR

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: IVAN EURIPEDES DA SILVA - OAB/MT24228/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 88.500,00, ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ROBERTO CAMPOS CORREA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18379911, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18560170), o candidato, intimado a se manifestar, ficou inerte (ID 18563010)

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18575200) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 127.500,00 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18576528) pugnando pela desaprovação das contas e determinação de devolução do montante de R\$ 127.900,00 ao Tesouro Nacional.

Após, o prestador de contas apresentou a petição ID 18589317 contendo esclarecimentos acerca do parecer técnico conclusivo.

Por meio da petição ID 18589357, o patrono do candidato suscitou erro relacionado ao cadastramento de seu endereço eletrônico junto ao PJE e informou que em 04/12/2023 abriu chamado junto ao suporte do sistema, requerendo o recebimento da petição ID 18589317 apresentada intempestivamente.

Decisão ID 18630902 indeferiu a juntada do documento ID 18589317 pelo prestador de contas após os pareceres técnico e ministerial, reputando válida a intimação realizada via Diário de Justiça Eletrônico. Determinou, ainda, a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para apreciação dos esclarecimentos apresentados relativos aos itens 1.1, 2.6, 2.8 e 2.9, vez que ensejaram recomendação de recolhimento ao erário.

Em segundo parecer conclusivo ID 18639747, a ASEPA manifesta-se pela desaprovação das contas e pondera pela devolução de R\$ 88.500,00 ao Tesouro Nacional.

No ID 18642445, a Procuradoria Regional Eleitoral retifica o parecer ID 18576528 quanto ao item 2.6, entretanto ratifica a manifestação pugnando pela desaprovação das contas, manifestando-se, ainda, pelo recolhimento de R\$ 88.500,00, ao Tesouro Nacional, referente ao item 2.8.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL - *QUERELA NULLITATIS* - PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

AGRAVADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADA: RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

EMBARGADO: VICTORIO GALLI FILHO

EMBARGADO: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18222629) contra o v. Acórdão nº 29375 (ID 18215232) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha da embargada RÚBIA FERNANDA DINIZ RÓBSON SANTOS DE SIQUEIRA e de seus suplentes VICTÓRIO GALLI FILHO e LUCIANO ESTEVES CORRÊA COSTA, os quais concorreram ao cargo de Senador nas eleições suplementares de 2020.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR(A) DA REPÚBLICA (2018). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE SERVIDORA. ARGUIÇÃO DA SUSPEIÇÃO QUE DEVE SER FEITA NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. EXCEÇÃO NÃO OPOSTA EM TEMPO HÁBIL. PRECLUSÃO CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. NATUREZA ESTRITAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS COMPROVAÇÃO DE SER FRUTO DE SERVIÇO PRÓPRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO DESPESAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS. VALORES PROPORCIONALMENTE BAIXOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

*1. Arguida a suspeição da servidora apenas em **14.12.2021**, sete meses após a primeira manifestação nos autos (ID 14228472 em **03.05.2021**), a matéria encontra-se preclusa em virtude da extemporaneidade do incidente (§1º do Art. 148 do Código de Processo Civil), impondo o seu não conhecimento.*

2. A ausência autorização Partidária da Assunção da Dívida (item 1.1.g) e a ausência de documentos obrigatórios (item 5.1), segundo entendimento jurisprudencial, são de ordem estritamente formal ou tidas como pouco relevantes e, sendo assim, não comprometem eventual fiscalização e análise da movimentação dos recursos aplicados na campanha.

3. As contratações de segurança pessoal e de empresa cuja atividade principal treinamento em

desenvolvimento profissional são considerados gastos de natureza eleitoral.

4. "Admite-se, na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos posteriormente ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé". Precedente deste TRE/MT.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DOS CANDIDATOS.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de erro material, contradição e obscuridade no acórdão, o que acarretaria a desaprovação das contas e a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Requer, ao final:

ii. o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar a omissão identificada no Acórdão TRE/MT nº 29375, quanto à correção dos erros materiais e ao saneamento duas contradições apontadas, bem como ao prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes;

iii. conforme a solução jurídica dada, pelo TRE/MT, ao item ii acima, que sejam concedidos efeitos infringentes a estes embargos para modificar o acórdão questionado e desaprovar as contas dos embargados, com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores gastos sem comprovação idônea e provenientes de recursos de origem não identificada.

Por meio das contrarrazões juntadas ao ID 1832640, os embargados pugnam pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

EMBARGANTE: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) em face do Acórdão nº 30409 (ID 18612902) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgaram desaprovadas as contas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE A IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÃO INDIRETA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS FORNECEDORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS QUE ATENDERAM MATERIALMENTE O DISPOSTO NA NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA QUE NÃO IMPOSSIBILITOU A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PELO FACEBOOK. NÃO UTILIZAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS. SOBRA DE CAMPANHA. "OUTROS RECURSOS". TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS OBTIDOS MEDIANTE INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONJUNTO RELEVANTE DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha. Em recente debate, no bojo da PCE nº 601608-03.2022, foi acolhida, à unanimidade, proposta de avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou

sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato/partido político, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos. 1.1. No caso concreto, relativamente à ocorrência de maior relevo, constatou-se a inexistência de justificativa fundamentada que demonstrasse a conduta de boa-fé da agremiação. Além disso, quanto à análise dos valores envolvidos, quantidade de ocorrências e tempo de atraso, conclui-se que houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípua o eleitor.

2. Divergência entre a identificação de doação INDIRETA declarada na prestação de contas em confronto com as prestações de contas dos beneficiários. Não obstante tenha sido atestado que o partido não retificou sua prestação de contas, fato é que restou atendido o quanto disposto no art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.709/2019, como se vê dos recibos apresentados, bem como foi possível aferir os doadores originários e, ainda, rastrear a origem e destino dos recursos recebidos pela agremiação, através da análise da movimentação financeira do partido doador coerente com as informações constantes da prestação de contas do candidato donatário.

3. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No ponto, como se deu em relação o tópico anterior, o descumprimento da previsão contida no art. 53, § 1º e art. 55 e §§ da Resolução TSE nº 23.607/2019, em face da ausência da mídia eletrônica da prestação de contas retificadora, deve ser classificada como impropriedade que indica apenas a anotação de ressalva nas contas do partido.

4. Sobra de Campanha decorrente de créditos de impulsionamento contratados com “Outros Recursos” e não utilizados. Necessidade de repasse ao partido político de eventuais créditos de impulsionamento de conteúdo na internet não utilizados, diante da previsão contida na Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que “constituem sobras de campanha os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução” (art. 50, inc. III).

5. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Conforme atual entendimento desta c. Corte Eleitoral, na linha do precedente do e. TSE (PC no 0601188-43/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 03/02/2022), “a emissão de documento fiscal por empresa, sem registro de pagamento nos extratos das contas bancárias da campanha, deve ser reconhecida a prática ilegal de doação de pessoa jurídica ao candidato, a configurar um recebimento de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do valor recebido irregularmente ao Tesouro Nacional”.

6. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância com o parecer ministerial”.

Em suas razões recursais (ID 18616971), o Embargante suscita omissão no julgado em três pontos, a primeira porquanto não analisou as justificativas apresentadas no item 1, sob o argumento que “*Sabemos que os atrasos quando não justificados, são passíveis de desaprovação, entretanto, no presente caso, informamos as razões do atraso, e mais demonstramos que os valores somente foram utilizados após a identificação da doação*”.

Assevera também omissão no item 9 em relação a nota fiscal emitida pela Unimed Cuiabá, porquanto “*o Partido não reconhecia tais despesas, já que as mesmas eram estranhas aos gastos autorizados a serem realizados pelos partidos, isto é, despesas médicas não se tratavam de gastos a serem realizados por um partido*”.

Afirma, ainda, omissão na sanção imposta de suspensão de quota partidária pelo prazo de 01 mês, ao argumento que se mostra desproporcional e irrazoável, uma vez que poderia ser aplicada a penalidade de sanção de desconto referente à importância tida como irregular (R\$ 961,10).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18618077)

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600163-76.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 7ª ZONA ELEITORAL
- DIAMANTINO/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: RAUL LARA LEITE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim